

PROJETO DE LEI

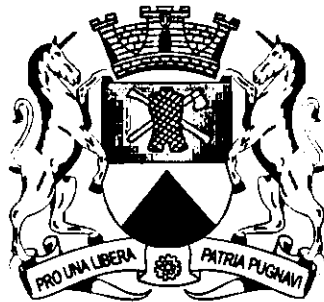
Nº 189/2011

Lei Nº 9649

AUTÓGRAFO Nº 197/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 9.532, de 06 de abril de

2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em está-

gio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

03-Mai-2011-11:35-098836-1.4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 189 /2011

**Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais.” (N.R.)*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 02 de maio de 2011.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR





PROTOCOLO GERAL -03-Mai-2011-11:34-098836-2/A

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Ao apresentar o Projeto de Lei original, Nobres Colegas, este Vereador intencionava proibir que servidores, embora concursados, mas ainda em estágio probatório, viessem a ocupar cargos de chefia de outros tantos funcionários que tivessem muito mais anos de serviço público.

Com efeito, é recomendável que o exercício de cargo de chefia seja ocupado por funcionários que detenham certa experiência no serviço público municipal, o que só pode ser adquirida após alguns anos.

Por esta razão, tendo em vista que os quadros da Prefeitura contêm cargos em comissão privativos de servidores, além de funções gratificadas, faz-se necessária a presente adequação.

Contamos, assim, com o costumeiro apoio desta Câmara no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S, 02 de maio de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**VEREADOR**




**Recebido na Div. Expediente**

03 de MAIO de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 05 / 05 / 11

  
Div. Expediente

**Lei Ordinária nº : 9532**

**Data : 06/04/2011**

**Classificações : Funcionalismo Público**

**Ementa : Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.**

**LEI Nº 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011**

**Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº 505/2010 – autoria do Vereador José Francisco Martinez.**

**A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.**

**VITOR LIPPI**

**Prefeito Municipal**

**LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI**

**Secretário de Negócios Jurídicos**

**PAULO FRANCISCO MENDES**

**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**RODRIGO MORENO**

**Secretário de Planejamento e Gestão**

**SILVANA MARIASINISCALCO DUARTE CHINELLATO**

**Secretária de Gestão de Pessoas**

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra**

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**

**Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**

Recebi em 06/5/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 189/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de abril de 2011, que "*Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências*", vedando a nomeação de servidores públicos em estágio probatório para exercer "*funções gratificadas*", ocupar "*cargos de especialistas de educação*" e "*cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais*"; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A matéria que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos e plano de carreira, com regulação do preenchimento de cargos e exercício de funções gratificadas da administração direta, autárquica e da fundação pública do Município, é da competência *legislativa* privativa do sr. Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 38, inc. I, c.c. art. 72 caput, da Lei Orgânica do Município.

Igualmente é da competência material (*administrativa*) do sr. Prefeito "prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei", no dizer do art. 61, inc. XI, da LOMS.

A competência do Chefe do Executivo Municipal nessa seara está condizente com a Constituição da República, que, ao dispor sobre servidores públicos da União, estabelece que: "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (Art. 61, § 1º).

Com relação às atribuições materiais do sr. Presidente da República, estatui a Constituição da República, no seu Art. 84, que: "Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei," estendendo-se os citados dispositivos constitucionais ao sr. Prefeito Municipal, pelo princípio da simetria.

Cumpra registrar que no âmbito da competência do Poder Legislativo local, a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, baixou o ATO DA MESA nº 32/2005, que "Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Probatório dos Funcionários da Câmara Municipal de Sorocaba", determinando o seu Art. 3º que:

"Art. 3º (...)

§ 1º Os funcionários em estágio probatório não poderão ocupar funções gratificadas;

§ 2º O funcionário que for nomeado para cargo comissionado não exclusivo de funcionário efetivo, terá suspensa a contagem do tempo para completar o estágio probatório, completando-se o tempo restante quando o funcionário retornar ao seu cargo de origem".



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A regulamentação do estágio probatório, no âmbito do Poder Executivo, está disposta no DECRETO Nº 13.090, DE 10 DE MAIO DE 2001, o qual estabelece os critérios, procedimentos e parâmetros para a implantação da avaliação de estágio probatório, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, conforme dispõe o seu art. 43 seguinte:

“Art. 43. As Autarquias e Fundações, para fins de acompanhamento de desempenho quanto aos fatores Assiduidade e Pontualidade, Disciplina, Acompanhamento de Desempenho e Saúde e Capacidade Física e Mental, utilizarão suas estruturas próprias, observadas as regras contidas neste Decreto”.

Desse modo, quando a matéria versar sobre nomeação de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, a disciplina do estágio probatório, ou regime jurídico, a iniciativa de lei, com vistas ao desencadeamento do processo legislativo, está reservada privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica por simetria aos Municípios (art. 144, CE), sem olvidar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no seu art. 66, que determina obediência da Administração Pública Municipal ao regramento contido no Capítulo VII, Título III, da Constituição da República.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art.5º,CE).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de Maio de 2011.

*Claudinei José Gusmão Tardelli*  
Claudinei José Gusmão Tardelli

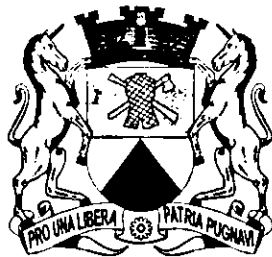
Assessor Jurídico

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

*Andréa Gianelli Ludovico*  
Andréa Gianelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 189/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação ao art. 1º da lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de maio de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 189/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o art. 1º da Lei nº 9.532/2011 de modo a estender a vedação de nomeação de servidores públicos em estágio probatório aos cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais.

Na lição do emérito Professor HFLY LOPES MEIRELLES:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Ed., 1993, pág. 561). (g.n.)*

No concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (Art. 24, §2º, "4" e art. 47, II da CE).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 31 de maio de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

A favor  
do projeto



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 189/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação ao art. 1º da lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de junho de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



**PROJETO** enviado ao Executivo *SO.39/2011*  
para manifestação.

EM 21 / 10 / 2011

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Remanescente de SO.38/2011*

**1ª DISCUSSÃO** *SO.39/2011*

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 10 / 2011

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** *SO.39/2011*

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 10 / 2011

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



10

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0425

Sorocaba, 22 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197/2011, aos Projetos de Lei nºs 99, 227/2011, 147/2008, 06/2011, 526/2010, 41, 68, 113, 115, 170, 88, 217, 20, 96, 207, 235, 102, 131 e 189/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO**  
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício  
**SOROCABA**

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 197/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 189/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (NR.)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2011.

(Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 189/2011 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Ao apresentar o Projeto de Lei original, Nobres Colegas, este Vereador intencionava proibir que servidores, embora concursados, mas ainda em estágio probatório, viessem a ocupar cargos de chefia de outros tantos funcionários que tivessem muito mais anos de serviço público.

Com efeito, é recomendável que o exercício de cargo de chefia seja ocupado por funcionários que detenham certa experiência no serviço público municipal, o que só pode ser adquirida após alguns anos.

Por esta razão, tendo em vista que os quadros da Prefeitura contém cargos em comissão privativos de servidores, além de funções gratificadas, faz-se necessária a presente adequação. Contamos, assim, com o costumeiro apoio desta Câmara no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





LEI Nº 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2 011.

(Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 189/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.649, de 6/7/2011 – fls. 2.

  
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.649, de 6/7/2011 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Ao apresentar o Projeto de Lei original, Nobres Colegas, este Vereador intencionava proibir que servidores, embora concursados, mas ainda em estágio probatório, viessem a ocupar cargos de chefia de outros tantos funcionários que tivessem muito mais anos de serviço público.

Com efeito, é recomendável que o exercício de cargo de chefia seja ocupado por funcionários que detenham certa experiência no serviço público municipal, o que só pode ser adquirida após alguns anos.

Por esta razão, tendo em vista que os quadros da Prefeitura contêm cargos em comissão privativos de servidores, além de funções' gratificadas, faz-se necessária a presente adequação.

Contamos, assim, com o costumeiro apoio desta Câmara no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 02 de maio de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador